PARECER JURÍDICO

ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20210317, 20210318, 20210324, 20210325, 20210326, 20210316 e 20210323

DECORRENTES DO PROCESSO 9/2021-037PMT

À esta assessoria, foi apresentado pedido de parecer sobre a legalidade de realização de aditivo de prazo de 07 contratos firmados entre o executivo municipal e a empresa ISP MAIS TELECOM LTDA C.N.P.J. nº 14.429.925/0001-67 para fins de prestação de serviços de fornecimento de internet (SCM), para acesso à internet "via rádio e/ou fibra ótica", com equipamentos em regime de comodato, para atender a demanda dos fundos e secretarias municipais da Prefeitura de Tucumã/PA. Dos contratos tabulados, os contratos 20210317, 20210318, 20210324, 20210325, 20210326 vencem no dia de hoje, 23 de junho de 2023 e os contratos 20210316 e 20210323 possuem vencimento no dia 24 de junho de 2023.

Independente das datas de vencimento diversas, todos encontram-se vigentes, possibilitando desta feita a formalização de aditivo de prazo. Passando-se neste ato, a valorar a justificativa apresentada, outro requisito previsto nos diplomas pertinentes.

Como justificativa, foi destacada a continuidade dos serviços contratados. Sobretudo, por se tratar de acesso a internet, atividade preponderante para o funcionamento de inúmeros serviços e programas municipais. O que entendemos é suficiente ao fim colimado, vez que se trata de análise técnica tão somente, não cabendo nesta peça, adentrarmos na conveniência e planejamento do ordenador de despesas e das peculiariedades da sua discricionariedade. Exceto, se sua conduta exceder os limites legais, o que não se vislumbra nesta hipótese.

Ante o exposto, a prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2°, da Lei Federal n° 8.666/93. Verificando-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. Em ato contínuo, as certidões de praxe foram emitidas e sua autenticidade foi verificada, não havendo nenhum óbice documental que impeça o ato.

Por derradeiro, reiteramos o fato de que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 23 de junho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561 Assessoria Jurídica